

**LEI MUNICIPAL Nº 1.465/2016 DE 27 DE MAIO DE 2016.**

**INSTITUI A TAXA DE VISTORIA E INSPEÇÃO  
SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL  
NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA**, Prefeito Municipal de Santa Tereza,  
Estado do Rio Grande do Sul,

**Faço Saber** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** De conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.448/2015 de 22 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, é instituída a Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Santa Tereza, a qual será destinada a Fundo Municipal específico.

**Parágrafo único.** A Taxa será destinada ao caixa único do Município até que não se crie Fundo Municipal Específico.

**Art. 2º.** A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal tem como fato gerador a prestação, pelo Município, das atividades descritas na tabela indicada no art. 6º desta lei Complementar.

**Art. 3º.** É contribuinte da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviços indicados na tabela mencionada no art. 6º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Estão isentos da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, para o objeto desta Lei:

I – os estabelecimentos que tem a finalidade educativa (escolas) e produtos com finalidade experimental;

II – os estabelecimentos de agroindústria familiar, cuja família se enquadre nas normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF;

III – as associações de produtores da agroindústria familiar que estiveram registradas no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que deverão ser

formadas por, no mínimo, 90% (noventa por cento) de associados enquadrados no PRONAF;

IV – no caso de não mais existir o PRONAF, o enquadramento para o inciso II deste artigo será o programa que vier a substituí-lo ou, inexistindo tal substituição, será considerado isento o microprodutor rural, assim considerado nos termos da Lei.

**Art. 4º.** O descumprimento de alguma das condições de que trata o art.3º desta lei, bem como os casos de fraude, dolo ou má fé, implica no cancelamento do registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM e aplicação de multa prevista no respectivo regulamento.

**Art. 5º.** A cada 02 (dois) anos o estabelecimento enquadrado no PRONAF, a contar da data de inscrição no SIM, deverá efetuar novo recadastramento com a finalidade de atualizar os dados do estabelecimento com o objetivo de certificar-se do enquadramento como agroindústria familiar.

**Art. 6º.** A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtores de Origem Animal, diferenciada em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeito ao controle e fiscalização sanitária será fixada na corrente moeda, ou seja, em reais e, será reajustada anualmente por decreto do Executivo Municipal conforma a média anual do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), tendo como valores de referência para o primeiro ano os constantes na tabela abaixo:

ATIVIDADE	R\$
I – Exame de Projetos de prédios industriais para industrialização de produtos de origem animal: a) Até 250 m <sup>2</sup> b) Acima de 250 m <sup>2</sup>	50,00 0,10/m <sup>2</sup>
II – Alvará inicial e anual, incluindo vistoria prévia de área e de veículo	150,00
III – Registro de produtos, registro de rótulo e embalagem	15,00
IV – Fiscalização no abate de bovinos, exceto vitelo (por cabeça)	1,50
V - Fiscalização no abate de ovinos, caprinos, suínos e vitelos (por cabeça)	1,00
VI – Fiscalização no abate de aves e coelhos (lote de 100 cabeças)	1,50
VII – Fiscalização de beneficiamento e conserva de pescado (100KG de pescado)	1,00

VIII – Fiscalização de abate de rã e outros animais (lote de 100)	1,00
IX – Inspeção sanitária de produtos lácteos (100 litros de leite industrializado)	0,50
X – Inspeção Sanitária de produtos embutidos, conservas e outros produtos processados de origem animal (100 kg de produto final)	1,00
XI – Inspeção Sanitária de ovos (100 dúzias produzidas)	5,00
XII – Inspeção Sanitária de mel (100kg produzidos)	1,00
XIII – Alteração de Razão Social	30,00
XIV – Encerramento de Atividades	30,00
XV – Veículo	80,00

**Parágrafo único.** O alvará anual expedido pelo SIM terá sua data de renovação fixada no Registro, devendo o estabelecimento solicitar a renovação com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

**Art. 7º.** Os valores correspondentes ao montante do mês serão cobrados dos estabelecimentos mediante os relatórios emitidos pelo Serviço de Inspeção Municipal de acordo com os mapas de produção fornecidos pelos estabelecimentos.

**Parágrafo único.** O valor mínimo ou acumulado no mês, para recolhimento será de R\$ 5,00 (cinco reais). Quando o valor da taxa não atingir o valor mínimo, deverá ser acumulado até atingir o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) para recolhimento posterior.

**Art. 8º.** O prazo para recolhimento das taxas instituídas por esta lei será até o 15º. (décimo quinto) dia do mês seguinte aos da prestação do serviço.

**Art. 9º.** Aplica-se à taxa instituída por esta lei complementar, os dispositivos constantes no Código Tributário Municipal, em especial, os relativos aos encargos legais, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

**Art. 10.** Revoga-se as disposições em contrário.

**Art. 11.** A presente Lei complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

**Parágrafo único.** Se a contagem de 90 (noventa) dias da data da publicação ultrapassar o primeiro dia do exercício seguinte, esta lei entrará em vigor na data em que completar os 90 (noventa) dias.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza**, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

**DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA**  
**Prefeito Municipal**